



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.011371/2007-81
Recurso n° 884.415 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.241 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Multa Regulamentar - Auto de Infração
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 08/11/2006 a 23/12/2006

CONTROLE ADUANEIRO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA. APLICABILIDADE.

A inobservância do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada ou operações executadas sujeita o transportador à multa prevista na legislação.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA.

Não ocorre embargo à fiscalização sempre que o ato praticado ou a omissão identificada tenham ocorrido em desacordo com a legislação tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo excertos do Relatório que embasou a decisão de primeira instância.

Conforme relatado no auto de infração, a fiscalização lavrou auto de infração, para exigência das multas capituladas nas alienas “c” e “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10833/03, com os seguintes fundamentos:

a) **EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.**

A Fiscalização Aduaneira relata no Auto de Infração que devido a demandas geradas pelo Sistema Alerta de Trânsito Aduaneiros pendentes de conclusão, implantado pela COANA, constatou-se que a Companhia Aérea TAM Linhas Aéreas S/A, conforme extratos retirados do SISCOMEX, com histórico e dados de embarque referentes às DSE 2060199842/0, 2060201606/0, 2060209485/1, 2060209666/8, 2060209462/2, 2060211458/5 desrespeitou o preconizado no artigo 35 da IN SRF nº 28/1994.

A transportadora embarcou mercadorias diretamente para o exterior, sem a devida conclusão de trânsito, ocasião na qual as mesmas seriam submetidas a controle por parte da Unidade de Embarque, visando verificar a integridade de lacres, número de volumes, indícios de violação de carga, etc., impedindo a ação da fiscalização aduaneira.

A prova do ocorrido está no fato da conclusão do trânsito ter sido em posterior ao embarque, conforme relatado às fls. 2.

b) **NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.**

A Fiscalização Aduaneira relata no auto de infração que devido a demandas geradas pelo Sistema Alerta de Trânsito Aduaneiros pendentes de conclusão, implantado pela COANA, constatou-se que a Companhia Aérea TAM Linhas Aéreas S/A, conforme extratos retirados do SISCOMEX, com histórico e dados de embarque referentes às DSE 2060199842/0, 2060201606/0, 2060209485/1, 2060209666/8, 2060209462/2, 2060211458/5, desrespeitou o preconizado no artigo 37 da IN SRF nº 28/1994.

Conforme consta nos autos, as datas de registro dos dados de embarque superaram a data do embarque em mais de dois dias, conforme segue:

DSE	Data do embarque	Data do registro dos dados	Is.
2061546693/1	08/11/2006	20/03/2007	4
2061479774/8	09/12/2006	28/02/2007	5
2061473471/1	11/12/2006	20/03/2007	6
2061493355/2	15/12/2006	27/03/2007	7
2061454798/9	15/12/2006	29/01/2007	8
2061527638/5	17/12/2006	28/02/2007	9

2061533632/9	20/12/2006	20/03/2007	0
2061544201/3	20/12/2006	07/02/2007	1
2070089266/4	27/01/2007	11/05/2007	2
2070120543/1	05/02/2007	20/05/2007	3
2070137957/0	07/02/2007	10/04/2007	4
2070219961/3	27/02/2007	24/04/2007	5
2070240968/5	08/03/2007	24/05/2007	6
2060199842/0	30/11/2006	04/05/2007	7
2060201606/0	02/12/2006	26/03/2007	8
2060209485/1	12/12/2006	10/04/2007	9
2060209666/8	13/12/2006	16/04/2007	0
2060209462/2	13/12/2006	16/04/2007	1
2060211458/5	23/12/2006	26/03/2007	2

Regularmente cientificada da exigência em comento em 21/06/2007 (fls. 35 a interessada apresentou a impugnação de fls. 38 e ss, aduzindo o seguinte:

descabimento da aplicação de penalidade de embarço ou impedimento à fiscalização por ausência de tipificação legal.

reconhece que concluiu tardiamente o transito de mercadorias, mas alega que tal fato não se confunde com adoção de procedimentos para impedir ou dificultar a fiscalização.

Ao final requer a nulidade da ação fiscal.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 08/11/2006 a 23/12/2006

EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. EMBARQUE AÉREO. MULTA.

O embarque de mercadorias diretamente para o exterior, sem a devida conclusão de trânsito, ocasião em que as mesmas seriam submetidas a controle por parte da Unidade de Embarque, caracteriza embarço à fiscalização, ficando o importador sujeito à penalidade correspondente.

.NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. Cabível a aplicação da multa quando caracterizado o descumprimento do prazo de dois dias para registro no SISCOMEX dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Acrescenta que a multa imposta fere o princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A leitura do auto de infração permite distinguir duas infrações identificadas pela fiscalização. A primeira é pela inobservância da obrigatoriedade de embarcar a mercadoria destinada à exportação somente após a conclusão de trânsito aduaneiro e a segunda pela inobservância do prazo de dois dias do embarque para registro, no Siscomex, dos dados correspondentes a ele. As DSE enquadradas na primeira infração também incorreram na segunda.

Essas infrações foram tipificadas respectivamente como *(i)* embarço à fiscalização e *(ii)* embarço à fiscalização/deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

A questão factual resta incontroversa. A defesa não alega ter concluído o trânsito aduaneiro antes do embarcado das mercadorias e registrado os dados no Siscomex dentro do prazo de dois dias do embarque. Discute-se, exclusivamente, a subsunção do fato à norma e a razoabilidade da multa aplicada.

Imperioso reproduzir uma vez mais o texto da Lei que define as infrações objeto do presente litígio.

Lei 10.833/03

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A iniciar pela segunda infração identificada, qual seja, a especificada na alínea “e”, acima, não vejo como interpretar de maneira distinta da trazida aos autos pela fiscalização. A Lei 10.833/03 determinou uma penalidade no valor de R\$ 5.000,00 para empresa transportadora ou agente de carga que deixe de observar a forma ou o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal na prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada. Desta forma, vê-se perfeitamente identificada a infração, na medida em que o transportador deixou de observar o prazo de dois dias do embarque, fixado pela Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa SRF 28/94, para o registro dos dados no Siscomex.

Assim consta da Instrução Normativa.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

Por outro lado, também não é possível acolher a sugestão de que a multa seja aplicada uma só vez e não para cada embarque ocorrido. Se o prazo estabelecido é para o registro dos dados pertinentes ao embarque das mercadorias, então, a infração pelo descumprimento do prazo ocorre tantas vezes quanto o transportador deixou de observar o prazo, o que corresponde ao número de embarques cuja informação não foi prestada dentro do prazo.

Neste contexto, não há que se falar em falta de razoabilidade no critério de quantificação da multa. Como é cediço, é defeso a essa Corte deixar de aplicar a lei sob fundamento de inconstitucionalidade, único caminho que permitiria que uma multa nestes termos fixada pelo legislador fosse afastada. Com efeito, os princípios referidos pela recorrente no corpo do recurso voluntário estão muito mais dirigidos ao legislador ordinário do que aos julgadores do contencioso administrativo, a quem cumpre exclusivamente o controle da legalidade dos atos praticados pela Administração, atribuição que não compreende a formação de juízo em relação à adequação da lei ordinária aos princípios constitucionais.

Não vale o mesmo, contudo, para o caso da infração/penalidade tipificada na alínea “c”.

Trata-se, conforme texto legal, de penalidade aplicável à infração definida como *embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva*.

A primeira leitura pode sugerir que o texto alberga as mais diversas ocorrências, pois dificultar por qualquer meio, até mesmo por omissão, inclui toda e qualquer atitude que acarrete dificuldades à fiscalização aduaneira. Todavia, admitíssemos essa interpretação e a multa seria aplicável a um universo absurdamente grande de circunstâncias, no qual estariam incluídas nada menos que a totalidade dos eventos para os quais não houvesse sido prevista penalidade específica, interpretação substancialmente afastada do conceito usual de **embaraço à fiscalização**.

Ainda que se revele necessário reconhecer uma certa dificuldade em determinar o limite no qual esteja compreendido o ato de embarçar a fiscalização, não vejo como defini-lo em um conceito tão amplo como o pretendido, especialmente quando se leva em conta o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Pelo exposto, VOTO POR DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, para afastar a multa aplicada por embarço à fiscalização para as DSE 2060199842/0, 2060201606/0, 2060209485/1, 2060209666/8, 2060209462/2, 2060211458/5.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.